



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2022. Publicação: 12/09/2022. Nº 167/2022.

ISSN 2764-8060

f. Para auxiliá-lo na condução do procedimento nomeia secretários o servidor Jehan Márlío Cunha Rabêlo, Técnico Ministerial, matrícula 1068717, e a assessora ministerial Daiane Mariane Fucuta Lima Vieira, matrícula 1075440, que deverão tomar as providências de praxe.

Cumpridas as determinações e recebidas as devidas respostas, voltem os autos para deliberações. Olinda Nova do Maranhão/MA, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 30/08/2022 às 15:31 hrs (*)
JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA-1ºPJPLU - 222022
Código de validação: B8CED02593
PORTARIA-1ºPJPLU - 222022

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 25, IV da lei nº 8625/93 e art. 26, V da Lei Complementar Estadual 13/91.

CONSIDERANDO o check-list de monitoramento no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Paço do Lumiar elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa dando conta que foi constatado que o Diário Oficial da Câmara Municipal de Paço do Lumiar não atende alguns dos requisitos constantes da Instrução Normativa 70/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 37, da Constituição da República deve a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as disposições constantes das Resoluções nºs 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, promovendo diligências, para posterior propositura de ação judicial competente ou arquivamento dos autos, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar – MA, 05 de setembro de 2022.

assinado eletronicamente em 05/09/2022 às 11:40 hrs (*)
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PIO XII

REC-PJPIO - 12022
Código de validação: D2579D1DF9
Ref. ao Procedimento Administrativo n.º 78/044-2022
RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Pio XII/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2022. Publicação: 12/09/2022. Nº 167/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República elenca como princípio basilar da Administração Pública o princípio da impessoalidade, que traduz “a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimidas” princípio consagrado pelo concurso público;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que, em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos de sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1500/ES interpretou os requisitos de validade da contratação fundada no inciso IX, do mesmo art. 37, da CF, quais sejam: “a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional” e no julgamento da ADIn nº 890/DF entendeu que: o contrato temporário só poderia ser prorrogado uma vez e as atividades permanentes ou previsíveis só poderiam ser exercidas por servidores públicos admitidos pela via do concurso público e nos autos do RE 658026, julgado em 09/04/2014, com repercussão geral, assentou que “o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração”.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 01/2021, convertido na Lei Municipal nº 185/2021, apresenta claros indícios de inconstitucionalidades tais como: a) não apresentação de estudo de impacto orçamentário; b) não apresentação de estudo referente à necessidade de cargos permanentes no município; c) além de outras inconstitucionalidades;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já fixou tese de não ser possível contratações temporárias sem a demonstração em concreto de situações que evidenciem contingências excepcionais (ADIN nº 026162/2017 - São João Batista/MA);

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal nº 185/2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de servidores no âmbito do Município de Pio XII/MA,

CONSIDERANDO que, consoante se infere da lista dos servidores contratados temporariamente encaminhada por meio do Ofício nº 002/2022 – PGM/PIOXII (ID 12705925) as funções então ocupadas (técnico de enfermagem, auxiliar administrativo, enfermeiro, digitador, odontólogo, nutricionista, gari, psicóloga, auxiliar operacional de serviços diversos – AOSD, vigia, biomédico, atendente de consultório, fisioterapeuta, mecânico, eletricitista, motorista, entre outras), não visam atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mas sim efetivamente burlar a exigência de prévia aprovação em concurso público, em clara afronta à legislação vigente, notadamente à redação do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e da Lei nº 8.745/1993;

CONSIDERANDO que a contratação fora das hipóteses constitucionalmente previstas é fato típico de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor pode caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

RESOLVE RECOMENDAR ao senhor ao Prefeito Municipal de Pio XII/MA, ao Secretário de Administração de Pio XII/MA e ao Presidente da Câmara Municipal de Pio XII/MA para que se abstenham de realizar contratações temporárias fora das hipóteses previstas constitucionalmente, anulando, de imediato as contratações realizadas sob o manto da Lei Municipal nº 185/2021, ante a ausência de qualquer justificativa e, muito menos, comprovação da excepcionalidade da medida, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.

Assina-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoridades mencionadas comuniquem ao Ministério Público o acatamento da presente recomendação, encaminhando decisão/decreto de anulação das contratações sem prévia aprovação em concurso público.

Assevera-se que o não cumprimento da presente levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis e que eventual descumprimento caracterizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Publique-se e cumpra-se.

Pio XII/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 05/09/2022 às 18:00 hrs (*)

THIAGO CANDIDO RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA